

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Estiveram participando como ouvintes, acompanhando a pauta dos julgamentos: o advogado Dr. Gustavo Sobreira e o assessor técnico da empresa P4PRO, o senhor Rodrigo de Oliveira Ferreira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA: PROC. Nº. 1/771/2017, A.I.1/201625068, PROC. Nº. 1/3643/2019, A.I.1/201907904, PROC. №. 1/3644/2019, A.I.1/201907903. RELATORA SABRINA ANDRADE GUILHON: PROC. №. 1/373/2021, A.I.. 1/202104949, PROC. №. 1/553/2020, A.I. 1/202001112, PROC. №. 1/344/2021, A.I. 1/202100818, PROC. Nº. 1/2299/2019 A.I. 1/201901814, PROC. Nº. 1/735/2020, A.I. 1/202003812. RELATOR: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS MAIA: PROC. Nº.1/4628/2017, A.I.1/201709746, PROC. Nº. 1/2712/2012, A.I.. 1/201206859, PROC. Nº. 1/372/2021 A.I. 1/202104998. RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS: PROC. Nº. 1/3552/2018, A.I.. 1/201807278, PROC. №. 1/3929/2019, A.I. 1/201912198, PROC. №. 1/853/2021, A.I. 1/202105719 PROC. Nº. 1/951/2021, A.I. 2/202107572. Foi entregue o despacho para perícia referente ao PROC. Nº 1/394/2018 A.I.1/201720612 da relatoria de Hamilton Gonçalves Sobreira. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. ORDEM DIA:PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/91/2020.A.I.: 1/ 201917439. RECORRENTE: LOJAS RENNER S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar provimento para converter o curso do processo em realização de perícia para verificar os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator em relação a junções de produtos solicitados pela empresa em sessão, de forma que seja feita a análise para evidenciar se as informações fornecidas na planilha a ser apresentada pela recorrente, esclareça a veracidade dos dados apresentados, em caso de assistir razão ao contribuinte, que seja realizada a composição da nova base de cálculo. Foi voto discordante a conselheira Sabrina Andrade Guilhon que defendeu a procedência do feito fiscal nos termos do lançamento pelo fato do autuante ter intimado o contribuinte antes da lavratura do auto de infração para que fossem feitas as alterações nos códigos dos produtos que julgasse necessárias para as devidas junções. O conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, acompanhou o entendimento majoritário, porem com a ressalva de que o contribuinte faça alusão exata de quais itens específicos, para fins de instrução à realização do trabalho pericial. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso o representante legal da autuada o advogado Dr. Bernardo Mardini. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/346/2021 A.I.: 1/202100999. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso

ordinário interpostos, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência, proferida em decisão monocrática, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e ao entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a parcial procedência com aplicação da penalidade pelo atraso de recolhimento, inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96. Foram votos divergentes a conselheira Ivete Maurício de Lima, que votou pela parcial procedência do auto de infração, para manter a cobrança do ICMS, por considerar que o conceito de "produtor rural", à época dos fatos geradores, é aquele estabelecido no art. 99, III, do Decreto nº 24.569/97, mas excluindo a aplicação da penalidade, sob o entendimento de que o Decreto nº 32.847/18 é de natureza interpretativa, e, como tal, não pode retroagir para aplicar penalidade, com base no art. 106, I, do CTN; bem como a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a parcial procedência auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão, para sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, o advogado Dr. Anchieta Guerreiro Chaves. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5585/2017.A.I.: 1/201715691. RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTOS APODI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade de decadência referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto e outubro de 2013. Afastada por voto de desempate da presidência com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. Foram votos contrários os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam ao acatamento com fundamento no art. 150, §4º do CTN.No mérito, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que sejam verificados nos meses de janeiro/13, maio/13; janeiro/14, fevereiro/14, ago/14; abril/16, outubro/16; março/17 e agosto/17 a existência da posição credora em referidos períodos conforme documento apresentado em sessão pela autuada, conforme os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Igor Frota Moreira. PROCESSO DE RECURSO №: 1/5585/2017.A.I.: 1/201715691. RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, nos moldes do laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, limitada a 1.000 UFIRCES por período, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entendendo que a Nota Explicativa 01/2022, que versa sobre o tema, não tem efeito vinculativo aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes na lavratura dos autos de infração, corroborando nesse ponto com a Douta Procuradoria Geral do Estado, mesmo esta tendo se manifestado de forma diversa no tocante ao reenquadramento da penalidade. Foi voto contrário à decisão, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que votou pela procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da lei 12.670/96, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o advogado Dr. Bievenido Sandro Andrade Fiúza, formalmente intimado, informou antecipadamente, desistência de realizar a sustentação oral. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1052/2021.A.I.: 1/202106750. RECORRENTE: RAYSAN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: Na forma regimental, a presidente da 1º Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve, com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017, decidir por SOBRESTAR o julgamento em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo em questão, deverá ser colocado em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida.

ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 20 de setembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior **PRESIDENTE**



ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 31ª sessão. Após a adoção das sugestões de correção a ata foi aprovada pelos membros da câmara. ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO №: 1/4357/2016.A.I.: 1/ 201618626. RECORRENTE: TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, definindo a cobrança do diferencial de alíquota apenas no que se refere à Nota fiscal de nº 90069, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme laudo pericial, aplicando a penalidade inserta no art.123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ressaltando-se que o recolhimento do ICMS devido realizado pelos remetentes das mercadorias, após o início da ação, e que foram objeto da autuação não contrariaram o disposto no art. 138 do CTN e no art. 2º, parágrafo único da IN 33/1997 por estes figurarem na relação jurídico tributária como contribuintes e não como responsáveis e pelo fato de os mesmos não estarem sob ação fiscal. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz e acompanhando o julgamento o advogado Dr. José Holanda Neto. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1094/2019.A.I.: 1/ 201819550. RECORRENTE: FONCEPI NATURAL WAXES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: A 1º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1º instância para julgar PROCEDENTE o auto de infração, em conformidade com o disposto no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dra. Ana Paula Santiago de Carvalho. PROCESSO DE RECURSO №: 1/1093/2019.A.I.: 1/ 201819551. RECORRENTE: FONCEPI NATURAL WAXES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância para julgar PROCEDENTE o auto de infração, em conformidade com o disposto no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, entendimento adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dra. Ana

Paula Santiago de Carvalho. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1053/2014.A.I.: 1/ 201400702. RECORRENTE: SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após analisar o resultado do pedido de perícia decidida em 20.03.2019 na 8ª sessão ordinária pelos membros da 1ª Câmara que retorna para julgamento sem os quesitos respondidos por impossibilidade de sua realização, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar NULO, o auto de infração por impossibilidade técnica de apreciação da veracidade das provas constante nos autos o auto de infração, em face da inexistência do arquivo editável de levantamento quantitativo de estoque em que o autuante apurou a omissão de entradas que deu origem ao Auto de Infração. Conforme ficou definido no laudo pericial constante às folhas nº 366 do presente processo em que consta:" Analisando os documentos que instruem o processo ora periciado, verificamos que não consta no arquivo magnético anexado aos autos pelos autuante- os senhores Carlos Eugênio Mendes e Francisco Cirilo Sampaio(aposentado), as planilhas de entradas, saídas, inventários e Relatório totalizados do Levantamento Ouantitativo de Estoques que deram origem ao Auto de Infração em forma editável, tendo sido apresentadas somente em PDF, impossibilitando assim a realização da perícia solicitada apela 1ª câmara do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. Dessa forma, considerando que o senhor Francisco Cirilo Sampaio está aposentado, solicitamos do Sr. Carlos Eugênio Mendes, por meio de C.I. (anexa), o envio das citadas planilhas(entradas, saídas, inventários e Relatório Totalizador) em formato editável(Excel ou Access, por exemplo). Autuante informou por e-mail que não localizou o arquivo onde está gravado o arquivo solicitado, pois à época houve um problema com seu computador e o backup não resgatou o arquivo que deu origem ao levantamento fiscal. Diante do exposto, fica esta CEPED impedida de realizar as análises solicitadas pelo nobre conselheiro, já que não dispomos do banco de dados que deu origem ao Auto de Infração em formato editável, impossibilitando, assim, proceder qualquer alteração no levantamento de estoque objeto desta perícia". Dessa forma, os membros da 1ª câmara no presente caso, por entenderem ser inócua nova destinação do processo à CEPED para reiniciar uma nova diligência para consecução de objetivo já anteriormente declarado (24 de junho de 2020) como inexegüível por esta mesma célula de perícia , declararam a nulidade do feito fiscal. A conselheira Ivete Maurício de Lima, foi único voto divergente e defendeu o reencaminhamento do presente processo à Célula de Perícias e Diligências-CEPED para uma nova diligência para que seja analisada ainda que de forma exemplificativa se houve as inconsistências apresentadas pela recorrente, com base nos elementos de prova constante nos autos, entendimento também manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO DE RECURSO №: 1/1054/2014.A.I.: 1/ 201400392. RECORRENTE: SMAFF IMPORT VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após analisar o resultado do pedido de perícia decidida em 20.03.2019 na 8º sessão ordinária pelos membros da 1º Câmara que retorna para julgamento sem os quesitos respondidos por impossibilidade de sua realização, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração por impossibilidade técnica de apreciação da veracidade das provas constante nos autos o auto de infração, em face da inexistência do arquivo editável de levantamento quantitativo de estoque em que o autuante apurou a omissão de entradas que deu origem ao Auto de Infração. Conforme ficou definido no laudo pericial constante às folhas nº 366 do presente processo em que consta:" Analisando os documentos que instruem o processo ora periciado, verificamos que não consta no arquivo magnético anexado aos autos pelos autuante- os senhores Carlos Eugênio Mendes e Francisco Cirilo Sampaio(aposentado), as planilhas de entradas, saídas, inventários e Relatório totalizados do Levantamento Quantitativo de Estoques que deram origem ao Auto de Infração em forma editável, tendo sido apresentadas somente em PDF, impossibilitando assim a realização da perícia solicitada apela 1ª câmara do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. Dessa forma, considerando que o senhor Francisco Cirilo Sampaio está aposentado, solicitamos do Sr. Carlos Eugênio Mendes, por meio de C.I. (anexa), o envio das citadas planilhas(entradas, saídas, inventários e Relatório Totalizador) em formato editável(Excel ou Access, por exemplo). Autuante informou por e-mail que não localizou o arquivo onde está gravado o arquivo solicitado, pois à época houve um problema com seu computador e o backup não resgatou o arquivo que deu origem ao levantamento fiscal. Diante do exposto, fica esta CEPED impedida de realizar as análises solicitadas pelo nobre conselheiro, já que não dispomos do banco de dados que deu origem ao Auto de Infração em formato editável, impossibilitando, assim, proceder qualquer alteração no levantamento de estoque objeto desta perícia". Dessa forma, os membros da 1ª câmara no presente caso, por entenderem ser inócua nova destinação do processo à CEPED para reiniciar uma nova diligência para consecução de objetivo já anteriormente declarado (24 de junho de 2020) como inexeqüível por esta mesma célula de perícia, declararam a nulidade do feito fiscal. A conselheira Ivete Maurício de Lima, foi único voto divergente e defendeu o reencaminhamento do presente processo à Célula de Perícias e Diligências-CEPED para uma nova diligência para que seja analisada ainda que de forma exemplificativa se houve as inconsistências apresentadas pela recorrente, com base nos elementos de prova constante nos autos, entendimento também manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS**: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 21 de setembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior **PRESIDENTE**



ATA DA 33º (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 32ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 32ª sessão e as resoluções referentes aos processos: RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL: PROC. Nº. 1/584/2019, A.I.2/201815278, PROC. Nº. 1/456/2021 A.I.2/202105256, PROC. №. 1/341/2021, A.I.1/202101003. Após a adoção das sugestões de correção a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5807/2017.A.I.: 1/ 201716386. RECORRENTE: PCA REFEIÇÕES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, em dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, nos moldes do laudo pericial, aplicando-se a penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCEs por período, considerando o entendimento, manifestado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que a Nota Explicativa nº 01/2022 não tem efeito vinculante aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes por ocasião da lavratura de autos de infração, sendo a presente decisão colegiada contrária aos termos da decisão singular e do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Foi voto contrário à decisão a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, conforme o laudo pericial, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, "g", da Lei nº 12.670/96, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1496/2019.A.I.: 1/ 201801331. RECORRENTE: TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO CONTAINERES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com reenquadramento da penalidade para aplicar em quatro categorizações legais, conforme previsto nos art. 123, inciso III, alínea "m", art. 123, parágrafo 12, art. 126, § único e art. 126 caput da Lei № 12.670/96, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o art. 60 da Portaria 145/2017, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos contrários ao entendimento majoritário, o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a conselheira Sabrina Andrade Guilhon(relatora

original), e defenderam a parcial procedência do feito fiscal, porém com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO DE RECURSO №: 1/717/2018.A.I.: 1/201722262. RECORRENTE: CALTEC TRANSPORTE DE CARGAS E CONTEINERES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com reenquadramento da penalidade para aplicar em quatro categorizações legais, obsevando a sistemática de tributação das operações, conforme previsto nos art. 123, inciso III, alínea "m", art. 123, parágrafo 12, art. 126, § único e art. 126 caput da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo com o art. 60 da Portaria 145/2017, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos contrários ao entendimento majoritário, o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e a conselheira Sabrina Andrade Guilhon(relatora original), e defenderam a parcial procedência do feito fiscal, porém com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO DE RECURSO №: 1/3607/2018.A.I.: 1/201808158. RECORRENTE: MAXFRIO IMÓVEIS E ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª instância para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com exclusão das notas fiscais descritas no laudo pericial, alterando a penalidade para aplicação do art. 126, §único da Lei 12.670/96 para as notas escrituradas e com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea"L" da Lei 12.670/96 para as notas fiscais não escrituradas. Foi único voto divergente, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a procedência da acusação fiscal, mantendo a penalidade aplicada inserta no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei № 12.670/96, entendimento adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO DE RECURSO №: 1/3484/2018.A.I.: 1/201806994. RECORRENTE: MESSER GASES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: Inicialmente, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT conheceu o DESPACHO nº 069/2022, exarado em 29 de junho de 2022, pelo Sr. Victor Hugo Cabral de Morais Júnior- Presidente do Contencioso Administrativo Tributário-CONAT em face do chamamento do feito à ordem, em que determinou o retorno dos autos a esta Câmara de Julgamento em virtude da constatação de erro material no valor da base de cálculo e consequentemente do valor da multa, demonstrado na Resolução № 224 2021(1ª Câmara) julgado na 58ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 08/09/2021(segue teor da decisão transcrita: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3485/2018 A.I.: 1/201806993; RECORRENTE: MESSER GASES LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MONICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos afastar a nulidade suscitada pela recorrente, nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa, este Contencioso não tem competência de apreciar, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, aplicando a penalidade inserta no caput do artigo 126, da lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro designado Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que votaram pela Procedência do feito fiscal, com aplicação do artigo 123, inciso III, alínea "s" da Lei 12.670/96, nos termos do julgamento singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária". Quanto à apreciação da matéria em questão, resolvem os membros da câmara, por unanimidade de votos, após minuciosa análise de farta documentação constante nos autos reconhecer a incorreção dos valores do crédito tributário registrados na citada resolução, determinando a feitura de uma nova resolução que contenha os valores corretos dos débitosrelativos à acusação fiscal. Conforme voto do conselheiro relator e em concordância com o entendimento adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS**: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 22 de setembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior **PRESIDENTE**



ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 34º (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 32ª sessão e as resoluções referentes aos processos: RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA: PROC. № 1/5807/2017, A.I.1/201716386. Após a adoção das sugestões de correção a ata e a resolução foram aprovadas pelos membros da câmara. ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO №: 1/554/2020.A.I.: 1/ 202001083. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade, em afastar a preliminar de decadência suscitada, e no mérito, por voto de desempate da presidência, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão exarada no julgamento de 1ª instância, para julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, com os fundamentos do julgamento singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrariamente à manifestação, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, 'd', da Lei nº 12.670/96. No mérito, foram votos contrários ao entendimento majoritário, defendendo a improcedência da acusação fiscal, os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dra. Mônica Pereira Coelho de Vasconcelos. PROCESSO DE RECURSO №: 1/549/2020.A.I.: 1/ 202001133. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo SOBRESTAMENTO em virtude do convencimento atingido pelos membros de que o presente processo guarda ampla relação de interdependência de conteúdo e matéria com os seguintes autos de infração: № A.I. 201801274(SALDO FINAL 2013), 201901090(SALDO FINAL ANO 2014) e A.I № 201601296(QUE TRATA DO EXPURGO DO ICMS DO MÊS 49), todos esses autos, em fase de realização de trabalho pericial na Célula de Perícias e Diligências-CEPED, tornando forçosa a necessidade de aguardar a conclusão das análises periciais para os julgamentos das peças acusatórias. Dessa forma fica definido que o processo deverá retornar, para uma nova pauta de julgamento, a ser posteriormente definida. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa os advogados Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. PROCESSO DE RECURSO Nº:

1/2366/2019.A.I.: 1/ 201608698. RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame para dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1º instância para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, aplicando sobre o valor de R\$12.009,56(doze mil, nove reais e cinquenta e seis centavos) a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei № 12.670/96 e ainda excluindo o valor de R\$7.663,34(sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) relativo à parcela do crédito indevido não aproveitado, por não configurar falta de recolhimento, o qual deverá ser objeto do estorno de crédito com fundamento no art. 123, parágrafo 5º, inciso II,"b" da Lei 12.670/1996, nos termos do voto conselheiro relator, nos termos do laudo pericial, divergindo do teor do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou em sessão entendimento favorável à parcial procedência, conforme definido pelos membros da câmara. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, a advogada Letícia Vasconcelos Paraíso e o advogado Gustavo Moreira Mesquita. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3968/2019.A.I.: 1/201909826. RECORRENTE: ALDELINA FRANCISCA DE ARAÚJO MARTINS-ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. RECORRIDO:. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento de 1º instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em face do reconhecimento da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do conselheiro relator, consoante o entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3967/2019.A.I.: 1/201909817. RECORRENTE: ALDELINA FRANCISCA DE ARAÚJO MARTINS-ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO:. CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento de 1ª instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em face do reconhecimento da ilegitimidade do sujeito passivo, consoante o entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. ASSUNTOS GERAIS: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 23 de setembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior **PRESIDENTE**

ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 23 (vinte e três dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 35º (trigésima quinta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 34ª sessão e as resoluções referentes aos processos: RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA: PROC. № 1/3392/2013, A.I.201311077, PROC. № 1/3804/2013, A.I.201313937, PROC. № 1/3393/2013,A.I.201311076 RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA: PROC. №. 1/549/2020, A.I.1/202001133. Após a adoção das sugestões de correção a ata e a resolução foram aprovadas pelos membros da câmara. ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO №: 1/4012/2019.A.I.: 1/201914598. RECORRENTE: ARMAFRIOS TRANSPORTES E LOGÍSTICA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão proferida no julgamento singular, para declarar **NULO** o feito fiscal, pelo não cumprimento do motivo especificado no mandado de ação fiscal №201901832, e ação fiscal execução do procedimento de fiscalização definido no Ato Designatório nº 201901832, que explicita em seu corpo a realização de auditoria fiscal "in loco" de levantamento de estoque, nos termos do voto do conselheira relatora, de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se posicionou pela nulidade do feito fiscal, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso os advogados Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior e Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão. PROCESSO DE RECURSO №: 1/83/2020.A.I.: 1/201914596. RECORRENTE: ARMAFRIOS TRANSPORTES E LOGÍSTICA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida em decisão monocrática para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme o art. 60 da Portaria 145/2017, aplicando a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCES por período, considerando o entendimento, manifestado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que a Nota Explicativa nº 01/2022 não tem efeito vinculante aos julgamentos do CONAT, mas tão somente aos agentes autuantes por ocasião da lavratura de autos de infração, sendo a presente decisão colegiada contrária aos termos da decisão singular, que decidiu pela procedência da autuação fiscal. Foi voto contrário à decisão a conselheira Sabrina Andrade Guilhon(relatora orginal), que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, "g", da Lei nº 12.670/96, com exclusão dos valores relativos ao ano 2015 em virtude da DIEF por não se enquadrar no conceito de livro fiscal, configurando assim a não comprovação da escrituração do referido ano, nos termos de manifestação, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e de acordo com o parecer da Assessoria Processual

Tributária. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso os advogados Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior e Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão. PROCESSO DE RECURSO №: 1/1016/2019.A.I.: 1/201816946. RECORRENTE: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos do Parecer da Assessoria processual Tributária, de acordo com o entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Victor Valença Maia e acompanhando o julgamento do processo os advogados Dr. Joaquim Victor, Dr. Gustavo Moreira Mesquita e Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4492/2018.A.I.: 1/201801412. RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade do auto de infração; e 2) Cerceamento ao direito de defesa. Afastadas por unanimidade de votos. Alegação de multa confiscatória. Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do CONAT. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada o julgamento singular, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1023/2019.A.I.: 1/2018019204. RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade do auto de infração; e 2) Cerceamento ao direito de defesa. Afastadas por unanimidade de votos .Alegação de multa confiscatória. Afastada, por, unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do CONAT.. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada o julgamento singular, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. PROCESSO DE RECURSO №: 1/1457/2019.A.I.: 1/2018019203. RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Nulidade do auto de infração; e 2) Cerceamento ao direito de defesa. Afastadas por unanimidade de votos. Alegação de multa confiscatória. Afastada, por unanimidade de votos, por não ser possível ao CONAT afastar legislação vigente, conforme art. 48, § 2º da LEI 15.614/2014 e Súmula 11 do CONAT. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada o julgamento singular, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS**: Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 26 de setembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior **PRESIDENTE**



ATA DA 36º (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 35º sessão e as resoluções referentes aos processos: RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA: PROC. № 1/3872/2019, A.I.201912203, PROC. № 1/3874/2013,A.I.201912188, PROC. № 1/3876/2013,A.I.201912201. RELATOR GEIDER DE ALCÂNTARA LIMA: PROC. № 1/5976/2018, A.I. 1/2018.13257-6. RELATOR MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA: PROC. № 1/83/2020, A.I. 1/201914596-0. Após a adoção das sugestões de correção a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO №: 1/1062/2019.A.I.: 1/201723140. RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, negar provimento para reformar a decisão de procedência exarada o julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade prevista aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei № 12.670/96, por tratar-se de operações que estão escrituradas, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme entendimento adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que defenderam a procedência da acusação fiscal com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei № 12.670/96. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6548/2017.A.I.: 1/201718515. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO: CONSELHEIRA RELATORA: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do necessário interposto em busca da não supressão de instância e consequente cerceamento ao direito de defesa, decide com fundamento no art. 85, caput, da Lei 15. 614/2014, negar provimento para decidir pela nulidade do julgamento singular e RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA, para um novo julgamento, em face do convencimento de que ocorreu um equívoco do julgador singular, que realizou a análise do feito fiscal como se tratasse de operações de saída, quando resta evidenciado que a acusação fiscal trata de operações de entrada, tudo nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6549/2017.A.I.: 1/201718517. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO: CONSELHEIRA RELATORA: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do necessário interposto em busca da não supressão de instância e consequente cerceamento ao direito de defesa, decide com fundamento no art. 85, caput, da Lei 15. 614/2014, negar provimento para decidir pela nulidade do julgamento singular e RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA, para um novo julgamento, em face do convencimento de que ocorreu um equívoco do julgador singular, que realizou a análise do feito fiscal como se tratasse de operações de saída, quando resta evidenciado que a acusação fiscal trata de operações de entrada, tudo nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. PROCESSO DE RECURSO №: 1/6550/2017.A.I.: 1/201718520. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar de decadência de janeiro a setembro de 2012, suscitada pela recorrente. Acatada por maioria de votos com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, por tratar-se de operações escrituradas. Foram votos contrários à decadência os conselheiros Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Em relação ao mérito, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada pelo julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea"d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, que se posicionou pela improcedência do feito fiscal por ausência de provas da acusação fiscal, as quais encontravam-se no CD, anexo aos processos conexos do mesmo ato designatório(PROCESSO № 1/6550/2017.A.I.: 1/201718520, 1/6549/2017.A.I.:PROCESSO № 1/201718517 E PROCESSO № №: 1/6548/2017.A.I.: 1/201718515) julgados conjuntamente na presente sessão, já enviado ao contribuinte, conforme descrição do conteúdo do A.R.(Aviso Recebimento -CORREIOS) constante às folhas № 08 do presente processo. Foram votos divergentes os conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon, que defenderam a procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", conforme os fundamentos do julgamento singular. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6552/2017.A.I.: 1/201718523. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação à preliminar de decadência de janeiro a setembro de 2012, suscitada pela recorrente. Acatada por maioria de votos com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, por tratar-se de operações escrituradas. Foram votos contrários à decadência os conselheiros Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Em relação ao mérito, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada pelo julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art.123, inciso I, alínea"d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, que se posicionou pela improcedência do feito fiscal por ausência de provas da acusação fiscal, as quais encontravam-se no CD, anexo aos processos conexos do mesmo ato designatório(PROCESSO № 1/6550/2017.A.I.: 1/201718520, 1/6549/2017.A.I.:PROCESSO № 1/201718517 E PROCESSO № № 1/6548/2017.A.I.: 1/201718515) julgados conjuntamente na presente sessão, já enviado ao contribuinte, conforme descrição do conteúdo do A.R.(Aviso Recebimento -CORREIOS) constante às folhas № 08 do presente processo. Foram votos divergentes os conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Sabrina Andrade Guilhon, que defenderam a procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", conforme os fundamentos do julgamento singular. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta de julgamento da 36ª sessão, realizou-se a leitura da ata da mesma e o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das próximas sessões a se realizar no período de 24 a 31 de outubro do ano em curso, com início às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior **PRESIDENTE**